



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001427-19.2015.815.0000

Relator : Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

Impetrante : Sindusplan - Sindicato dos Servidores da Suplan (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba)

Advogados : Abelardo Jurema Neto, Flávio Augusto Pereira e Fábio Ramos Trindade

Impetrado : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

**MANDADO DE SEGURANÇA — DESISTÊNCIA —
DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE
APONTADA COMO COATORA — PRECEDENTES DO
STJ E STF — INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VIII DO
CPC — DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

— “O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4^o.” (STF, MS 22129-1-DF)

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo **Sindusplan - Sindicato dos Servidores da Suplan (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba)** contra ato do **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**.

Alega o impetrante que os servidores inativos não tiveram implantado nos seus contracheques o mesmo percentual de reajuste deferido aos ativos, nesses termos, requereu, liminarmente, a correção do reajuste dos salários dos servidores inativos.

O pedido liminar foi indeferido (fls.101/102).

Petição de desistência às fls. 108.

É o que basta relatar. **Decido.**

¹ Art.267 (...) §4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Sem maiores delongas, sabe-se que a desistência no mandado de segurança, ao contrário do que ocorre com o procedimento ordinário, não necessita de anuência da autoridade coatora, ainda que tenham sido ofertadas as informações, desde que não tenha havido julgamento de mérito. Corroborando este entendimento, vem decidindo o STJ e STF:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é possível a desistência do mandado de segurança em momento posterior à prolação da sentença, sem anuência do impetrado.**2. Precedentes: REsp 1.104.842/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010; EREsp 510.655/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.6.2009; AgRg nos EDcl na PET no Resp 573.482/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 8.9.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 664355/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, Dje 04/02/2011).(REsp 1233779, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 25/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC 1. **O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações**, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (STJ – AgRg no EREsp 389638/PR – Rel. Min. Luiz Fux – Primeiro Seção – DJ 25/06/2007)(grifei)

O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coadoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF)(grifei)

Destarte, vê-se que o acolhimento do pedido de desistência independe da oitiva da autoridade impetrada até o julgamento do mérito do *mandamus*, hipótese ocorrida no caso em tela.

Ex positis, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, inc. VIII do CPC c/c art.6º, §5º da Lei 12016/09 .

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

